


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TATUÍ**
**FORO DE TATUÍ**
**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: **0000093-06.2017.8.26.0571**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**  
 Documento de Origem: **776/2017 - DEL.POL.PLANTÃO TATUI**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MARCOS APARECIDO ROGERIO**  
 Artigo da Denúncia: **Art. 155 § 4º, II c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP**  
 Data da Audiência: **13/11/2019**

Aos 13 de novembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, nesta cidade e Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 2ª Vara Criminal, sob a presidência do *Meritíssimo Juiz de Direito, DR. FABRÍCIO ORPHEU ARAÚJO*, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de Instrução, Debates e Julgamento nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Abertas, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram, o Dr. **Carlos Eduardo Pozzi**, Promotor de Justiça; ausente o Réu **MARCOS APARECIDO ROGERIO**, presentes seus Defensores Dr. Marcio Alexandre de Castro Polido e Elias Chagas Neto, bem como as testemunhas arroladas **Antonio Arlindo Lisboa e Michel Padovani de Carvalho** (acompanhado do advogado Dr. Carlos Augusto Gonçalves Moura - OAB/SP 260716). Ausente a testemunha **Diego Zaratini Constantino** (fls. 164). Anotado que as testemunhas **Emerson Dias e Valdinei Veiga de Sane** foram ouvidas por precatória (fls. 175/6). Pelo Dr. Defensor foi manifestada a desistência da testemunha de defesa **Ademir Camila Gonçalves** (fls. 177), bem como pelo Dr. Promotor foi manifestada a desistência com relação à oitiva de Diego Zaratini, desistências homologadas pelo Juízo. **INICIADOS OS TRABALHOS**, passou-se às oitivas das testemunhas presentes. A audiência foi realizada no sistema audiovisual, nos termos do Provimento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça nº 08/2011, cuja gravação foi realizada e armazenada no sistema SAJ. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:** "Diante da ausência do Réu, não obstante tenha sido pessoalmente intimado para comparecimento em Juízo nesta data, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP". **Pelo Dr. Defensor foi dito:** "No tocante a revelia decretada pelo Eminentíssimo Magistrado a defesa se manifesta no sentido de que não há obrigação do acusado comparecer na Comarca no qual teria cometido o fato, haja vista que pacífico o entendimento e com analogia do art. 222, CPP, cartas precatórias podem ser expedidas para inquirições de testemunhas e acusados. Não diferente é o posicionamento do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 0031836-11.2011.8.26.0000). Também não há


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TATUÍ**
**FORO DE TATUÍ**
**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

motivo de autorização por falta de comparecimento na audiência". **Após, pelo MP foi dito:** "MM. Juiz, reza o art. 367, CPP, que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificável. O réu quando preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória foi advertido pelo Juízo em audiência de custódia de que deveria comparecer a todos os atos processuais a que fosse intimado conforme termo de fls. 27. Em sua Comarca, conforme certidão de fls. 181, o réu foi intimado e constou na respectiva certidão de que assim era para comparecer a audiência designada para hoje neste Fórum. Assim, importa dizer que o simples fato de não residir na Comarca não se mostra motivo justificável para ausência à solenidade, razão pela qual entendo que a revelia foi bem decretada com fundamento no art. 367, CPP". **Pelo MM. Juiz foi dito:** "Respeitada a indignação da combativa defesa, nos termos do lúcido parecer Ministerial, mantenho a decretação da revelia. Consigno que o acusado responde pela suposta prática de três crimes nesta Comarca de Tatuí e, preso em flagrante delito por um deles, sua soltura em audiência de custódia restou condicionada à obrigação de comparecimento em Juízo para todos os atos processuais (vide fls. 27/8 e 36/8), de modo que, a ausência na audiência de hoje poderia ensejar a adoção de medidas até mesmo mais drásticas, tal como a decretação da prisão preventiva, descabida, no entanto, uma vez que não se aplica cautelaridade para assegurar aquilo que não será efetivado nem mesmo com a confirmação de uma eventual sentença condenatória. Inobstante, a obrigação de comparecimento na audiência realizada na Comarca em que praticado o crime, por réu que foi devidamente intimado para tanto (fls. 179/81), é indiscutível. Isso porque, o art. 367, CCP, assim preceitua, sem exceção, sendo o dispositivo invocado pela defesa técnica, qual seja o art. 222, do mesmo *codex*, próprio para a inquirição de testemunhas, pois, essas sim não podem ser obrigadas a prestar depoimento fora da sua terra. Também do art. 185 do mesmo CPP, emerge que o acusado deve ser interrogado perante o Juízo do feito. Nessa esteira, o art. 452, das NSECGJ preceitua que o acusado, estando solto, deve prestar o interrogatório perante o Juízo por onde tramita o feito, salvo relevante dificuldade para comparecimento, por enfermidade ou outra circunstância pessoal. Essa excepcionalidade deveria ter sido comprovada até o início desta audiência, e aqui incide, supletivamente a letra do art. 362, II, e § 1º, CPC, bem como, analogicamente, a letra do art. 265, § 2º, CPP, ou seja, partes e defesa técnica, caso não possam comparecer, devem submeter a justificativa ao crivo do Juízo até o início do ato. Embora a defesa técnica tenha suscitado essa impossibilidade, nada se comprovou, não se podendo dizer que o simples compromissos profissionais, também não comprovados, impossibilitem o acusado de se deslocar por 323 quilômetros, num tempo inferior a quatro horas (seguirá digitalizada a respectiva tela obtida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

perante o sistema *Google Maps*) para ser ouvido pelo Juízo da Comarca onde teria cometido o crime, conforme compromisso por ele mesmo assumido. Assim, também invocado o princípio da cooperação que deve iluminar a conduta de todos os sujeitos processuais, lembrado, uma vez mais, que se houvesse pedido e justificativa prévias, o Juízo teria o analisado segundo tais fundamentos, impositiva a manutenção da decretação da revelia, com o encerramento da instrução, pois já produzida a prova, e sem prejuízo de que as declarações prestadas pelo revel em solo policial sejam consideradas para os efeitos do julgamento. Encerrada a fase probatória, passou-se aos debates orais, gravados em mídia audiovisual, nos termos do provimento acima informado. **A seguir, pelo MM. Juiz de direito foi proferida a seguinte sentença:** “**Vistos.** Trata-se de Ação Penal deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor de **MARCOS APARECIDO ROGERIO** por suposta incursão na figura típica descrita no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 01/05), em síntese, que o acusado, fazendo uso de disco de tacógrafo e algumas folhas de papel adulterou, com intuito de evasão de pedágio e de despistar eventuais policiais, a placa do caminhão "Trator Scania T113H 4x2 320", placas GQI 9995 – S, Mariana/PR. Desta feita, o réu, antes de passar pelo pedágio "Morro Alto", no dia 30/11/2016, estacionou o veículo no acostamento da Rodovia, adulterou a placa identificadora dianteira e seguiu viagem, passando pela cabine eletrônica de cobrança sem efetuar o devido pagamento da tarifa (R\$ 70,70). Após concluir a conduta criminosa, o réu voltou a estacionar o veículo para retirar os objetos que impediam a correta visualização de sua identificação no sistema de monitoramento de evasão. Valendo-se do mesmo modo de execução, incentivado pelo sucesso da primeira empreitada criminosa, o acusado deliberou novamente apoderar-se do valor da tarifa deixando de pagar pelo serviço concedido, agora na cidade de Buri. Assim é que, no mesmo dia, na Praça de Pedágio de Buri, Marcos passou pela cancela do sistema "Sem Parar", com a placa dianteira parcialmente coberta, de modo a impedir sua identificação e o pagamento da tarifa no valor de R\$ 68,60, evadindo-se em seguida. Finalmente, no dia 15/02/2017, na praça de pedágio "Morro do Alto I", pista norte, o acusado – de forma continuada - pois valeu-se de idêntico modo de execução até então empregado nas evasões anteriores – voltou a transpor a cabine sem promover o pagamento, estando com a placa parcialmente encoberta, deixando, dessa vez, de pagar o valor de R\$ 60,60. Ocorre que, nesta terceira evasão, Policiais Militares receberam informação de que Marcos havia transporto a cabine sem promover o pagamento estando com sua placa coberta. Cerca de 15km após o pedágio, Marcos foi abordado, ocasião em que as placas já não mais estavam obstruídas. Todavia, em solo policial, admitiu ter praticado o delito nas três vezes mencionadas, tendo sido acostado aos autos Relatório de Veículos Evasores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

emitido pela concessionária responsável pelos pedágios, instruído com fotografias obtidas em cada evasão realizada por Marcos. O réu foi preso em flagrante. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 82/4, bem como documentos às 68/72. A denúncia foi oferecida às fls. 01/05 e aditamento às fls. 87, a qual foi recebida em 14 de setembro de 2018 (fls. 94/5). O Réu foi regularmente citado (fls. 113) e apresentou resposta à acusação às fls. 116. Primeiramente foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento (fls. 135/6), sendo juntadas aos autos a folha de antecedentes e certidões criminais constantes em nome do Réu. Na ocasião, ausentes o réu e seu defensor a solenidade foi redesignada para a data de hoje (fls. 154/5) sendo ouvidas as testemunhas presentes Antonio Arlindo Lisboa e Michel Padovani de Carvalho. Ausente a testemunha Diego Zaratini Constantino (fls. 164). Anotado que as testemunhas Emerson Dias e Valdinei Veiga de Sane foram ouvidas por precatória (fls. 175/6). Pelo Dr. Defensor foi manifestada a desistência da testemunha de defesa Ademir Camila Gonçalves (fls. 177), bem como pelo Dr. Promotor foi manifestada a desistência com relação à oitiva de Diego Zaratini, desistências homologadas pelo Juízo. Diante da ausência do Réu, não obstante tenha sido pessoalmente intimado para comparecimento em Juízo nesta data, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP. Encerrando-se a fase probatória e passando-se aos debates orais. **É o relatório, FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, embora tal definição não compita a este magistrado, mas sim às Instâncias revisoras, não vislumbro nulidade na forma pela qual conduzidas as oitivas, uma vez que no âmbito cooperativo do processo, o juízo busca a verdade real, a todo momento, de modo que, a efetivação de perguntas antes das próprias partes, aliás, não vedada pelo art. 212, *caput*, CPP, acaba por contribuir, ainda mais, com a formulação das posteriores, pelos interessados. Ambiente cooperativo, de busca da verdade real, e com proatividade, esta é a tônica, tanto que, também preliminarmente mantenho a decretação da revelia, ora cientificando a combativa defesa técnica deste feito que **na audiência imediatamente seguinte, o Juízo produzirá, conforme tratativas já determinadas anteriormente, o interrogatório por videoconferência de uma ré que, também residente no Estado do Paraná, informou antecipadamente a impossibilidade de comparecimento perante este Juízo para ser interrogada (refiro-me ao feito 00100835-96.2015.8.26.0624).** Dito isso, no mérito, a ação penal procede, em se considerando a imputação feita pelo titular da ação penal, ainda que, nos termos do art. 383, CPP, narrada que foi uma adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a condenação pudesse vir também segundo o disposto no art. 311 do CP. Porém, sem entrar no mérito da ocorrência da eventual consunção, como forma de exonerar o acusado da responsabilidade pelo cometimento do crime previsto no art. 311, CP, fato é que, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

particularidade do caso, não encontro a tipicidade de referido delito, não só porque o acusado se limitou a cobrir, em todas as oportunidades, as placas do veículo fotografado às fls. 68/9 (nesses documentos visível a parcial, mas substancial cobertura) e também no laudo de fls. 84, quanto porque, assim o fazendo, não alterou simplesmente a identificação, mas suprimiu efetivamente letras e numerais da placa, consabido que os veículos de trânsito terrestre neste país não se identificam a partir dos dados que restaram aparentes, ou seja, jamais a situação seria lida como uma tentativa e muito menos apresentaria possibilidade de enganar qualquer autoridade ou terceiro a respeito da correta identificação do veículo, ostensivo que era, nesse particular, o engodo, que assim não pode ser qualificado de "adulteração". Acresço que embora o laudo de fls. 82/4 tenha concluído que um parafuso inferior da placa esquerda obstruía parcialmente os contornos da parte inferior da letra "Q", podendo assim confundi-la com a letra "O" e inobstante não se tenha conhecimento de que parafusos fixadores de placas sejam sobrepostos sobre algarismos ou letras dela (o que foi, inclusive, abordado durante a oitiva do funcionário da concessionária), tal resultado deixou dúvidas que impedem seja considerada a ação proveniente de ação dolosa de qualquer pessoa, muito menos do Réu. Dessarte, quanto à narrativa de infração ao disposto no art. 311, CP, o réu deveria ser absolvido nos termos do art. 386, III, CPP, caso o titular da ação penal houvesse finalizado com tal pedido condenatório. Naquilo que remanesce, e para isso a fraude foi efetiva, pois impediu as praças do pedágio de Morro do Alto II, Buri e Morro do Alto I a pronta identificação do veículo, restou evidente, que para se furtrar ao pagamento do pedágio, nos dias mencionados na inicial, o acusado cobriu parcialmente a sua placa, impedindo a sua visualização. Assim o fez com essa ostensiva finalidade, ao que se indica, passando pela área desprovida de cabine, todavia, acionada a central da concessionária na última ocorrência, conforme noticiou o respectivo agente, Michel Padovani, a policia militar rodoviária foi chamada (confira-se o depoimento do PM Arlindo) e o réu interceptado, ocasião em que confessou a utilização do expediente fraudulento naquela oportunidade e nas anteriores que lhe são imputadas (cuja descoberta foi possível a partir do avançado sistema de identificação de fraudes da concessionária – vide as fotos de fls. 68/9), sendo também procedido o pagamento dos valores inerentes às respectivas passagens, hoje já baixadas no sistema, conforme também noticiou o funcionário ouvido. Assim sendo, evidente a prática de três crimes de subtração de coisa alheia móvel (valores aos quais a concessionária faz jus em virtude do contrato de administração da rodovia e diante da utilização dela por parte do veículo conduzido pelo acusado), executados mediante continuidade delitiva, ou seja, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Quando promoveu a quitação do que era devido em virtude





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

da interceptação feita pela policia militar rodoviária, já relativamente distante da praça lesadas, o acusado já havia consumado, de há muito, os crimes em questão, fora que estava da esfera de vigilância da vítima, e cometidos os demais, aliás, meses antes. É certo que o pagamento, conforme postulado pelo Ministério Público, atrai a incidência do disposto no art. 16, CP. Comprovadas, portanto, autoria e materialidade dos crimes de furto qualificados pela fraude imputado na denúncia, passo à fixação da pena, adotado o sistema trifásico. Na primeira fase, uma vez que o crime foi praticado na condução de veículo de grande porte, cujo valor de passagem é diferenciado (cavalo e semi-reboque), bem como que se trata de veículo destinado ao transporte comercial, aí verificada distinta periculosidade para a prática do ilícito em questão, elevo em 1/6 a pena-base, estabelecendo-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada qual no mínimo legal, à míngua de elementos a respeito da capacidade financeira do acusado. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão em solo policial (fls. 21/2), a qual abarcou os três crimes, aliás, retorno a pena ao mínimo legal, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, diante da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, CP, elevo em 1/6 a reprimenda, atingindo 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Prosseguindo, presente a causa geral de diminuição de pena do art. 16, CP, a qual aplico no patamar máximo, qual seja, 2/3, pois a reparação, ao que parece, foi imediata em relação a todos os delitos, reduzo a pena para 09 meses e 10 dias de reclusão e 03 dias-multa. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliadas à continuação delitiva, tornam descabida a aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, CP, ainda que visualizada a primariedade e sendo relativamente reduzido o valor do prejuízo, sob pena de fomento à criminalidade. O regime de cumprimento será o inicial aberto. Por ser socialmente recomendável, substituo a privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, permitido desde logo, por questões de otimização de atos processuais, o parcelamento em até 5 vezes. **Ante o exposto e considerando o que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e o faço para CONDENAR o Réu MARCOS APARECIDO ROGÉRIO, por incurso no artigo 155, § 4º, II (fraude) c/c art. 71, *caput* (por três vezes) e art. 16, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pena pecuniária de 03 dias-multa, cada qual no mínimo legal, substituída a privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, permitido desde logo, por questões de otimização de atos processuais, o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**2ª VARA CRIMINAL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**parcelamento em até 5 vezes.** O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista o regime inicial e substituição operados. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo competente. Custas na forma da lei, observados os benefícios da gratuidade. **Uma vez que a defesa técnica manifestou o interesse em recorrer, fica recebido o seu recurso, saindo a Defesa intimada do prazo de oito dias para o oferecimento das razões recursais.** Com estas nos autos, venham as contrarrazões em igual prazo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da apelação interposta, observando-se as formalidades legais. **Intime-se pessoalmente o réu** e se necessário, por edital. Encerrados os trabalhos, e nada mais havendo, foi lavrado e assinado o presente termo digitalmente pelo(a) MM(a). Juiz(a), dispensando-se a assinatura dos demais envolvidos, por se tratar de processo digital - Sistema SAJ, com a concordância das partes, nos termos do art. 25, *caput*, da Resolução nº 185/13 do E. Conselho Nacional de Justiça. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais. Eu, Maiara Larissa dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**